



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001774-61.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FELIPE EDUARDO ZADI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo defensivo, mantendo-se, integralmente, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.172 – RIBEIRÃO PRETO

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0001774-61.2025.8.26.0496

Agravante: FELIPE EDUARDO ZADI

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por FELIPE EDUARDO ZADI, contra a r. decisão de fls. 38/41, que indeferiu seu pedido de livramento condicional, com fundamento na vedação a progressão “por saltos”, progredindo-o ao regime semiaberto.

A ilustre defesa sustenta, em síntese, que o agravante teria preenchido todos os requisitos legais para ser agraciado com o livramento condicional, observado o caso concreto, sendo ilegal, a seu ver, o agravante progredir ao regime semiaberto para ser deferido o livramento condicional. Pede a concessão do benefício (fls. 01/06).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 50/65); mantida a r. decisão agravada (fls.67).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça em parecer, opinou pelo desprovimento do agravo defensivo (fls. 81/86).

É o relatório.

A despeito das argumentações expendidas pela defesa, o presente recurso não merece provimento.

Segundo consta, o agravante cumpre penas de 10 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos, aos 20.05.15, previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, III, da Lei 11.343/06; artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06; e artigo 157, caput, c.c. artigo 14, II, do Código Penal, com término de pena previsto para 20/10/2029.

Pleiteou junto ao Juiz de origem **ou** a progressão de regime ao semiaberto **ou** a concessão do livramento condicional, tendo-lhe sido deferida a progressão ao regime semiaberto, ocasião em que poderá demonstrar adequação ao novo regime, sendo prematuro, portanto, a concessão do livramento condicional.

De fato, migrar do regime fechado ao “semiaberto”, não é recomendável e tampouco se presta para a verificação do requisito subjetivo do sentenciado, ao longo do cumprimento de sua pena, de forma paulatina, de forma a atingir a absorção da terapêutica penal, para então, ficar em convívio com a sociedade, de forma mais ampla, com menos vigilância.

Analisando o boletim informativo, verifica-se que, de fato, o reeducando cumpriu o requisito objetivo exigido legalmente para a obtenção do livramento condicional.

Ocorre, contudo, que além do pressuposto objetivo, ainda se faz necessário que o condenado tenha preenchido o requisito subjetivo, ou seja, que demonstre, de forma inequívoca, que ostenta mérito para auferir a benesse, sem falar que foi progredido ao regime intermediário, sendo necessário, portanto, que demonstre aptidão para

ser beneficiado com benefício mais amplo, como o livramento, onde a vigilância, como mencionado, é menor, sendo inviável, dessa forma a concessão do livramento condicional, o que equivaleria uma “progressão em saltos”, vedado pelo ordenamento jurídico.

De modo que, em que pese não seja requisito legal, tampouco se mostra “ilegal”, como destaca a combativa defesa, que o sentenciado permaneça um período em regime intermediário, vivenciando esse período, com retorno paulatino ao convívio em sociedade, para que demonstre a readaptação gradativa e a absorção da terapêutica penal.

Observa-se que até o momento não apresentou assimilação da terapêutica penal, já que consta em seu histórico prisional que praticou faltas graves em 26/10/2021 e 12/07/2023, consistentes em desrespeito à ordem e a disciplina, demonstrando, assim prematura a concessão do livramento condicional.

Logo, o sentenciado deverá primeiramente demonstrar a sua aptidão para *a posteriori*, livrar-se solto com o benefício objeto deste recurso. Até porque o sistema de cumprimento de pena dá-se por etapas, não podendo haver precipitação por parte do Estado, sob pena de ferir, principalmente, os direitos de toda a coletividade, com a possibilidade de o agente voltar a delinquir.

A esse respeito:

“Agravos em Execução – Livramento condicional – R. decisão que indeferiu o livramento condicional e concedeu a progressão ao regime semiaberto, ainda que a Defesa não tenha pleiteado em momento algum o primeiro benefício – Recurso Defensivo pleiteando a concessão do livramento condicional por estarem preenchidos os requisitos

*legais – Impossibilidade – Não preenchimento do requisito objetivo à época da prolação da r. decisão recorrida, de acordo com o próprio cálculo apresentado pela Defesa, embora não conste tal informação no r. decisum – **necessidade do cumprimento de lapso temporal em regime intermediário, para se verificar a absorção da terapêutica penal** – Sentenciado que cometeu anteriormente duas faltas graves, a primeira consistente no não retorno de saída temporária, e a segunda consistente em desobediência, descumprimento de ordem e agressão a agente de segurança penitenciária, razão pela qual foi também condenado por lesão corporal e ameaça – Inteligência dos artigos 131 da Lei nº 7.210/84 e 83, parágrafo único, do Código Penal – Vedação à progressão 'por saltos' – Precedentes desta C. Câmara – Agravo não provido” (TJSP – Rel. Ely Amioka – 8ª Câmara Criminal – Agravo em execução nº 7013191-46.2016.8.26.0482 – j. 20/04/2017).*

*“PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO LEGÍTIMA. Agravante que cumpre pena por delito de roubo majorado. E apesar de haver satisfeito o requisito objetivo (cumpriu mais de 1/3 da pena), necessita demonstrar que absorveu a terapêutica penal. Inexistência de elementos seguros sobre comportamento satisfatório durante a “execução da pena” (não exclusivamente no regime fechado), principalmente em condições mais próximas à liberdade, e condições de subsistência com trabalho honesto. Maior segurança à sociedade já que em livramento condicional estará sujeito a pouca fiscalização do Estado. **Mais adequado, assim, que vivencie antes o regime semiaberto, recentemente deferido, demonstrando possuir méritos à concessão do pleito.** Nesta fase vige o princípio *in dubio pro societate*” (TJSP – Rel. Des. Alcides Malossi Junior – 8ª Câmara Criminal – Agravo em execução nº 7008480-32.2015.8.26.0482 – j. 03/09/2015).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de todo o exposto, NEGO
PROVIMENTO ao agravo defensivo, mantendo-se, integralmente, a r. decisão
recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sérgio Ribas
Relator